



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° – PLEN
(ao PL 5.546, de 2020)

Dê-se nova redação ao § 2º, acrescido ao art. 48 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), pelo Projeto de Lei nº 5.546/2020, nos seguintes termos:

“§ 2º Salvo proibição específica no ato constitutivo, as assembleias das associações, das fundações e organizações religiosas poderão ser realizadas por meios eletrônicos, a serem indicados pelo administrador, desde que aprovados por decisão coletiva.”

JUSTIFICAÇÃO

O novo § 2º, acrescido ao art. 48 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) pelo Projeto de Lei 5.546/2020, reza que “salvo proibição específica no ato constitutivo, as assembleias das associações, das fundações e organizações religiosas poderão ser realizadas por meios eletrônicos a serem indicados pelo administrador ou por decisão coletiva”.

É nossa convicção, porém, que a utilização de meio eletrônico, embora amplamente aconselhável, deva depender não apenas da indicação do administrador, mas também, e principalmente, da aprovação da própria assembleia, que se constituirá, então, em uma decisão coletiva. O mesmo argumento vale para a escolha do aplicativo mais adequado ao perfil dos associados.

SF/21983.57011-50



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Por essa razão, apresentamos a presente emenda, para a qual pedimos a aprovação de nossos pares.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

|||||
SF/21983.57011-50